



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

**CAPÍTULO V**  
**DO CRÉDITO PRESUMIDO**

**Art. 7º.** As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que contratarem ou renegociarem operações de crédito no período de 1º de maio de 2024 até 31 de dezembro de 2024 com beneficiários, pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas em municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, poderão apurar crédito presumido na forma desta lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito e para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos, apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ



e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

**Art. 8º.** A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

**Art. 9º.** O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.



LexEdit  
\* C D 2 4 7 8 3 2 4 5 0 8 0 0 \*

§ 3º As instituições referidas no caput do art. 7º desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e no auxílio ao estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, deduzirão o valor calculado na forma prevista, respectivamente, no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 2023, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

**Art. 10.** Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição a que se refere o caput do art. 7º desta lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 7º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

**Art. 11.** Os saldos contábeis a que se referem os arts. 7º a 9º desta lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

**Art. 12.** O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 13.** O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de resarcimento pelas instituições a que se refere o caput do art. 7º.



§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

**Art. 14.** A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, instituições referidas no caput do art. 7º desta lei observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

**Art. 15.** Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou resarcido às instituições de que trata o caput do art. 7º desta lei que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 13 desta lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou resarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 16.** A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

**Art. 17.** A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 13 desta lei.



LexEdit  
CD 24783 24508 00 8 0 0 8 3 2 4 5 0 8

**Art. 18.** As instituições referidas no caput do art. 7º desta lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito dos Programas de que trata esta lei.

**Art. 19.** O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º desta lei:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei, das condições estabelecidas para as operações de crédito contratadas nos termos desta lei;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito contratadas nos termos desta lei; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

## JUSTIFICAÇÃO

Assim como permitido nos empréstimos realizados no âmbito de programas anteriores, como o CGPE, o PEC, o Desenrola Faixa 2 e previsto no novo Desenrola PJ, sugere-se que as instituições financeiras possam, a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, apurar como crédito presumido os créditos decorrentes de diferenças temporárias, mediante a realização de operações de crédito para pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul.





Essa prerrogativa tem sido adotada com frequência pelo governo diante dos impactos positivos observados e suas motivações estão previstas nas exposições de motivos de todas as leis e medidas provisórias que instituíram os programas supracitados.

A apuração do crédito presumido de fato, de forma igual à estabelecida pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, por exemplo, somente ocorrerá em caso de existência de resultados negativos (prejuízos) ou da instituição entrar em falência ou liquidação extrajudicial, no período de sua vigência.

Contudo, ao se promover a alteração das características desses créditos decorrentes de diferenças temporárias, os agentes financeiros conseguem reduzir o capital alocado nestes ativos, o que abre espaço para uma maior oferta de crédito por parte das instituições.

O maior aproveitamento e melhor tratamento prudencial dos créditos decorrentes de diferenças temporárias ficam condicionados à concessão de empréstimos ao público-alvo da MP, ou seja, clientes do estado do Rio Grande do Sul após a decretação da calamidade pública.

Vale destacar que esse é um incentivo puramente regulatório e não tem qualquer efeito tributário para as contas públicas.

A aplicabilidade do benefício deriva do fato do setor bancário, por sua natureza, ser o único setor que precisa cumprir requisitos mínimos de capital e de alavancagem, com base na ponderação de risco de seus ativos.



Esses requisitos são definidos com base no acordo global de Basileia 3, do qual o Brasil é signatário e que vem cumprindo no tempo e na forma as determinações. Esse acordo visa garantir a solidez e resiliência dos bancos mundiais e reduzir a possibilidade de quebras e crises bancárias que possam trazer consequências catastróficas as economias e à sociedade

No Capital Regulatório dos bancos brasileiros, seguindo as normas de Basileia, os créditos tributários (CTs) recebem o tratamento atual previsto na Resolução 229 do BACEN e tem importante peso no consumo de capital dos bancos: as ponderações de risco (FPR) são de 100% e de 250% no caso dos créditos tributários de diferenças temporárias (CTDTs), conforme a dependência da utilização desses CTs da lucratividade futura da instituição financeira. Vale lembrar que parte dos créditos tributários (excedentes aos limites permitidos por Basileia) são diretamente deduzidos do Capital Principal, o que equivale a um FPR de 1.250%.

A possibilidade desses créditos tributários gerarem crédito presumido, nas condições previstas em lei, é que garante sua independência da lucratividade futura da IF e viabiliza a recepção da ponderação de 100% para fins apuração do capital requerido de Basileia. Essa menor ponderação abre espaço no capital dos bancos para realizarem novos empréstimos.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



CD/24783.24508-00 (LexEdit\*)